



MENSAGEM DE VETO Nº 5, DE 7 JULHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a Proposição de Lei nº 073/2025, que *“Dispõe sobre a restrição do uso de carrinhos de supermercado fora dos limites dos estabelecimentos comerciais no Município de Contagem”*, originário do Projeto de Lei nº 002/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, entendo pela necessidade de vetá-la, pelas razões expostas a seguir.

A proposição de lei em apreço visa proibir a circulação de carrinhos de supermercado em determinadas localidades, permitir seu uso em outras e isentar as empresas de quaisquer responsabilidades advindas do manejo indevido destes objetos, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica proibida a circulação de carrinhos, do tipo fornecido pelos supermercados/estabelecimentos comerciais, fora dos limites de seus respectivos comércios.

§ 1º Para os fins desta Lei, a utilização dos carrinhos referidos no *caput* é permitida dentro de condomínios residenciais verticais e horizontais, bem como em residências particulares.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar, em local visível, informações sobre a proibição estabelecida nesta Lei.

Art. 2º As empresas proprietárias dos carrinhos de supermercado não serão responsabilizadas por eventuais transtornos ou acidentes causados pelo uso indevido desses objetos fora dos limites de seus estabelecimentos.

Trata-se, portanto, de ato normativo municipal que limita prática costumeira da sociedade, imiscuindo-se a matéria disciplinada pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), ao afastar a responsabilidade de empresas privadas por eventuais danos envolvendo a utilização de seu patrimônio.

Nesse sentido, a proposição invade competência legislativa da União para editar normas sobre direito civil, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República, é privativa deste ente:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Releve-se que, em que pese a Carta Magna autorizar os Municípios a suplementarem a legislação federal em assuntos de interesse local, não admite a violação à regra de competência privativa. É este o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI



MUNICIPAL Nº 6.702/2020 DE BETIM - PROIBIÇÃO DO ALUGUEL DE CÃES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - MATÉRIA FEDERAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL - VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. É flagrante a violação à repartição de competências, prevista tanto na Constituição Estadual quanto na Federal, padecendo a Lei nº 6.702/2020 do Município de Betim de inconstitucionalidade formal, pois, ao proibir o aluguel de cães de segurança e vigilância patrimonial, sob o pretexto de proteção ao meio ambiente, o fez em desrespeito à competência legislativa privativa da União. Afinal, dispôs a lei municipal sobre relações contratuais relativas ao comodato, cessão e locação, matérias tipicamente regidas pelo direito civil (art. 22, inc. I, CR/88), cuja regulamentação cabe à esfera federal, não se verificando, portanto, legitimidade dos Poderes Legislativos das outras esferas da Federação para atuação suplementar. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.592667-8/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 01/06/2022)

Incidente de Inconstitucionalidade. Lei. Município de Uberaba. Isenção do recolhimento de arrecadação do ECAD. Entidades filantrópicas. Direitos autorais. Matéria Civil. Competência privativa da União. A teor do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil. É inconstitucional a lei municipal que isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD os eventos realizados com finalidade filantrópica no Município de Uberaba. Incidente de inconstitucionalidade acolhido. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0701.10.000995-3/003, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012)

Assim, considerando a obrigatoriedade da observância do princípio federativo da repartição de competências, embora louvável a iniciativa do Poder Legislativo, é o caso de vetar a proposição de lei, eis que eivada de flagrante inconstitucionalidade formal.

Essas, portanto, Senhor Presidente, são as razões do Veto ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2025.07.07 14:12:21 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem